



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 04475/11

Objeto: Aposentadoria

Órgão/Entidade: PBPREV

Interessado (a): Maria Emília Coelho da Silva Corrêa

Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – APRECIACÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos – Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do feito. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 02070/16

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 04475/11, que trata da APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA do (a) Sr (a) Maria Emília Coelho da Silva Corrêa, matrícula nº 63.818-8, ocupante do cargo de Professor Educação Básica 2, com lotação na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- 1) JULGAR LEGAL E *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de aposentadoria.
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 02 de agosto de 2016

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 04475/11

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 04475/11 trata da aposentadoria voluntária com proventos integrais do (a) Sr (a) Maria Emília Coelho da Silva Corrêa, matrícula nº 63.818-8, ocupante do cargo de Professor Educação Básica 2, com lotação na Secretaria de Estado da Educação e Cultura.

No relatório inicial, a Auditoria entendeu necessária notificação da autoridade responsável para que enviasse documentação atestando o período em que a servidora desempenhou atividades do magistério e comprovando aquisição do direito ao Adicional de Permanência.

Após notificação, a autarquia previdenciária apresentou defesa na qual consta apenas a certidão requerida de desempenho de atividades do Magistério, faltando apresentar as fichas financeiras que comprovassem a incorporação da parcela referente ao abono de permanência.

O gestor foi novamente citado, mas deixou escoar o prazo que lhe foi assinado sem qualquer manifestação ou esclarecimento.

O processo seguiu ao Ministério Público que através de sua representante emitiu Cota opinando pela ASSINAÇÃO DE PRAZO ao atual Diretor-Presidente do PBPrev, para, SOB PENA DE COMINAÇÃO DE MULTA PESSOAL, prevista no artigo 56 da LOTC/PB em caso de omissão ou descumprimento da determinação, fazer remeter a esta Corte de Contas em tempo hábil a documentação requerida pelo Órgão Técnico (fichas financeiras).

A Autarquia Previdenciária compareceu aos autos apresentando documento TC nº 08778/15, trazendo as fichas financeiras que comprovam a incorporação da parcela referente ao abono de permanência (fls. 61/62).

A Unidade Técnica conclui que o presente ato de aposentadoria, formalizado pela portaria de fls. 38, reveste-se de legalidade e sugere o competente registro

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Tendo em vista que foram atendidas as observações da Auditoria, havendo o saneamento da falha inicialmente apontada, e a conclusão a que chegou o Órgão Técnico, proponho que a *2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA* considere legal o supracitado ato de aposentadoria, conceda-lhe o competente registro e determine o arquivamento dos autos.

É a proposta.

João Pessoa, 02 de agosto de 2016.

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Em 2 de Agosto de 2016



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana

PRESIDENTE



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

RELATOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Manoel Antonio dos Santos Neto

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO